

*Tribunal de Justiça do Estado  
de Goiás*

1

**HABEAS CORPUS Nº 191692-09.2016.8.09.0000 (201691916927)**

**COMARCA DE POSSE**

**IMPETRANTE : FABIANNY COSTA RODRIGUES**

**PACIENTE : YAN VICTOR SILVA MARTINS**

**RELATOR : Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA**

**RELATÓRIO E VOTO**

A advogada Fabianny Costa Rodrigues, profissionalmente estabelecida na cidade de Posse, com fundamento no art. 5º, incisos XII e LVI, da Constituição da República, art. 157, do Código de Processo Penal, impetra ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em proveito de **YAN VICTOR SILVA MARTINS**, qualificado, indicando como autoridade coatora a Meritíssima Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Posse, sustentando que o paciente, prestes a ser preso por força de decreto de preventiva, pela participação no cometimento de três crimes de homicídio, por decisão alicerçada em provas ilícitas e carente de fundamentação concreta, buscando a declaração de nulidade, razão para o salvo-conduto.

Pedido de liminar.

Liminar indeferida.

*Tribunal de Justiça do Estado  
de Goiás*

2

Informações do Juiz impetrado.

A Procuradoria-Geral de Justiça, representada pelo Dr. Altamir Rodrigues Vieira Júnior, se manifesta pela concessão da ordem.

É o relatório.

**VOTO**

A autoridade policial foi informada da apreensão de aparelho celular do suspeito da prática de crimes de homicídio, ocorridos em 09 e 10 de maio de 2016, nomeando peritos para a análise das conversas pelo aplicativo *WhatsApp*, cujo laudo constatou a confissão da participação do paciente, já investigado pelo envolvimento com o tráfico de drogas, o que provocou representação pela prisão preventiva, decretada com fundamento nos diálogos transcritos.

Relativamente à ilicitude da prova, a participação do paciente nos delitos de homicídio surgiu após a perícia determinada pela autoridade policial, em aparelho celular apreendido, encontrada conversa entre supostos envolvidos nas ocorrências criminosas, ausente autorização

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

3

judicial para a quebra do sigilo dos dados das comunicações pelo aplicativo de rede social *WhatsApp*, ferindo direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, como o da inviolabilidade das correspondências, da privacidade, da intimidade e da imagem das pessoas.

Os meios eletrônicos, realizados em redes sociais e e-mails, estão garantidos pelo sigilo das comunicações, art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, podendo ser quebrado, no interesse da investigação de crimes, por decisão judicial, de modo fundamentado e específico, não servindo ao propósito a nomeação de peritos, pela autoridade policial, para a análise do conteúdo do aparelho celular apreendido com o paciente, acarretando malferimento da garantia da proteção das correspondências, ainda que na sua versão virtual.

Nessa compreensão da garantia da inviolabilidade, ainda que o Texto Fundamental não faça alusão às comunicações eletrônicas e as realizadas pelo aplicativo *WhatsApp*, rede social, porque não existentes ao tempo da Carta Política, não escapa ao entendimento de que, como forma de intercâmbio, assim consideradas genericamente, têm a proteção constitucional, posto que não se permite o acesso indiscriminado à correspondência e à intimidade das pessoas.

Os dados de comunicação eletrônica pelo aplicativo

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

4

**WhatsApp**, realizada de forma privada, estão acobertados pelo sigilo, permitindo a coleta para a investigação de fato criminoso, mediante autorização judicial específica e fundamentada, cedendo à regra constitucional da inviolabilidade, assegurada pelo art. 5º, incisos X e XII, da Carta da República, pelo que a inobservância faz com que a prova produzida seja considerada ilícita, trazendo como consequência o seu desentranhamento.

A propósito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Penal. Processual Penal. Recurso ordinário em ***habeas corpus***. Tráfico de drogas. Nulidade da prova. Ausência de autorização judicial para a perícia no celular. Constrangimento ilegal evidenciado. 1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Recurso ordinário em ***habeas corpus*** provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos.” (RHC nº 51.531/RO,

*Tribunal de Justiça do Estado  
de Goiás*

5

DJE de 09/05/16).

Nesse sentido, julgado da Casa, *in verbis*:

“Os dados de comunicação eletrônica pelo *facebook* realizada *inbox*, sem o acesso pleno dos participantes do grupo, estão acobertados pelo sigilo, permitindo a coleta para fins de investigação de fato criminoso, mediante autorização judicial específica e fundamentada, cedendo à regra constitucional da inviolabilidade, assegurada pelo art. 5º, incisos X e XII, da Carta da República, pelo que a inobservância faz com que a prova produzida seja ilícita, trazendo como consequência o seu desentranhamento. Ordem parcialmente concedida.” (HC nº 466215-76.2014.8.09.0000, DJE nº 1730 de 20/02/15).

Ao cabo do exposto, acolhendo o pronunciamento ministerial, concedo a ordem.

Expeça-se salvo-conduto.

É, pois, como voto.

*Tribunal de Justiça do Estado  
de Goiás*

6

Goiânia, 12 de julho de 2016.

**Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga**

**Relator**

*Tribunal de Justiça do Estado  
de Goiás*

7

**HABEAS CORPUS Nº 432803-23.2015.8.09.0000 (201594328030)**

**COMARCA DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS**

**IMPETRANTE : LUIZ HONORATO DE SANTANA**

**PACIENTE : RAFAEL CAETANO DA SILVA**

**RELATOR : Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA**

**EMENTA : *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO FUNDAMENTADA EM DADOS DO APLICATIVO WHATSAPP. QUEBRA DE SIGILO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. ILEGALIDADE RECONHECIDA.**

Os dados de comunicação eletrônica pelo aplicativo *WhatsApp*, realizada de forma privada, estão acobertados pelo sigilo, permitindo a coleta para a investigação de fato criminoso, mediante autorização judicial específica e fundamentada, cedendo à regra constitucional da inviolabilidade, assegurada pelo art. 5º, incisos X e XII, da Carta da República, pelo que a inobservância faz com que a prova produzida seja considerada ilícita, trazendo como consequência o seu desentranhamento.

*Tribunal de Justiça do Estado  
de Goiás*

8

**ORDEM CONCEDIDA.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do pedido e conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Votaram, com o Relator, os Senhores Desembargadores Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira e Edison Miguel da Silva Júnior, Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria, em substituição ao Desembargador João Waldeck Félix de Souza, Desembargador Leandro Crispim.

Presidiu a sessão de julgamento a Desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira.

Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Maurício José Nardini.

Goiânia, 12 de julho de 2016.



*Tribunal de Justiça do Estado  
de Goiás*

**Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga**

9

20

**Relator**